



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003215-16.2024.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado CARLOS HENRIQUE MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003215-16.2024.8.26.0619/50000

EMBARGANTE: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MOREIRA

VOTO Nº 8832

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício não verificado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que, ao entender pela abusividade da contratação do Seguro Proteção Financeira e Serviços de assistências, o acórdão foi omissos quanto às provas acostadas nos autos. Subsidiariamente, aduz ser necessário o abatimento, da repetição do indébito, do período em que a cobertura esteve vigente.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

O acórdão analisou todas as provas presentes nos autos, consignando, às fls. 115/116, que, a despeito das cláusulas unilateralmente redigidas, e conquanto tenha havido assinatura eletrônica de apólice destacada, o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro, além de ela possuir parceria de negócios com a embargante, o que denota ofensa à liberdade de escolha do consumidor, conclusão essa que não se infirma pelo fato de a proposta conter caixas com as opções “sim” e “não”.

Não há que se falar, destarte, em omissão acerca da pretensão de limitação do período da repetição do indébito, uma vez que os contratos de seguro e assistência foram declarados nulos por ausência de manifestação livre de vontade do consumidor, não se podendo exigir qualquer contrapartida de sua parte.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.